



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601228 - PE
(2024/0118721-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS : ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
FLÁVIA DE CARVALHO SILVA - PE049107
ISABELLE LEITE DE SOUZA FERRAZ - PE056772
AGRAVADO : MARIA DAS DORES OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : NELSON SOARES SANTANA - PE035567

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. **HOME CARE**. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. SÚMULA 568/STJ. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (**home care**) como alternativa à internação hospitalar.
6. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601228 - PE
(2024/0118721-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS : ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
FLÁVIA DE CARVALHO SILVA - PE049107
ISABELLE LEITE DE SOUZA FERRAZ - PE056772
AGRAVADO : MARIA DAS DORES OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : NELSON SOARES SANTANA - PE035567

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. **HOME CARE**. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. SÚMULA 568/STJ. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (**home care**) como alternativa à internação hospitalar.
6. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL – FACHESF em face da decisão monocrática que, a par de conhecer do agravo, conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada por MARIA DAS DORES OLIVEIRA SANTOS em face da agravante, em virtude da negativa de cobertura de internação domiciliar (*home care*).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para determinar à ré o custeio integral do Tratamento de Assistência Domiciliar, na modalidade internação domiciliar, da autora, nos moldes prescritos pelo médico assistente, qual seja, acompanhamento de enfermagem pelo período integral de 24h (vinte e quatro horas), sem prejuízo da atuação da equipe multidisciplinar correspondente à hipótese.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. ALTA COMPLEXIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

- Negativa de cobertura securitária, pela Apelante, de tratamento domiciliar, com enfermagem por 24 horas, requisitado por profissional médico, em tratamento a Acidente Vascular Cerebral Isquêmico de grande monta que acometeu a segurada Apelada, com risco eminente de broncoaspiração, asfixia e hipóxia, o qual seria importante para acompanhamento e monitoração da paciente e a manutenção da vida da segurada.

- Todo o tratamento solicitado se revelou como medida para tratar a saúde da segurada Apelada, que apresenta um quadro clínico bastante grave, com incapacidade para se locomover, falar e deglutir, completamente dependente de terceiros para realização de seus cuidados básicos, necessitando de cuidados de enfermagem contínuos, com indicação de home care, com assistência de 24 horas, conforme consignado pelo médico que assistiu a paciente.

- Abusiva a conduta da Apelada ao tentar se eximir da responsabilidade de cobrir despesas com o internamento domiciliar na forma requerida, estritamente imprescindível aos cuidados com a saúde da segurada, de acordo com prescrição médica.

- Não pode a seguradora dispor a respeito de qual seria a melhor forma de prestar seus serviços, eis que o único profissional capaz de prescrever o que seria necessário no cuidado da saúde da segurada e o modo da prestação do serviço é o médico.
- A admissão no serviço de atendimento domiciliar se faz mediante prescrição do médico assistente e não pela seguradora, apenas devendo ser encerrado quando houver internamento hospitalar, alcance da estabilidade clínica, cura, óbito ou a pedido do paciente ou responsável, situações que não ocorreram no caso em pauta
- Da mesma forma, a prescrição de média para alta complexidade deve ser avaliada pelo profissional médico que assiste o paciente e não pela seguradora.
- Dano moral configurado, decorrentes do descumprimento de obrigação, haja vista que não prestou o atendimento na forma requerida pela segurada e sua médica, e da quebra de confiança da cliente na empresa contratada.- Os danos não decorrem simplesmente do inadimplemento contratual, mas da própria situação de abalo psicológico em que se encontra a doente ao ter negada a cobertura contratada.
- Verba indenizatória que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.- Percentual dos honorários majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro nos honorários recursais previstos no Art. 85, §11, do Novo CPC.
- Improvimento do apelo salvo quanto aos honorários advocatícios, os quais devem ser majorados para o percentual de 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no Art. 85, §11, do Novo CPC. À Unanimidade.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 10, VI e § 4º, 12 e 24 da Lei 9.656/98; 373, I, do CPC; e à Resolução Normativa ANS nº 428/2017, bem como dissídio jurisprudencial.

Afirma que “não há obrigatoriedade de cobertura do home care, de modo que ele é uma alternativa ao internamento hospitalar e pode ser coberto pela operadora, de modo facultativo”; e que “há a faculdade de custeio pela operadora do home care, assim como a exclusão expressa dos medicamentos e matérias prescritos para tratamento domiciliar, pois são de responsabilidade exclusiva da família, principalmente no que tange à higiene pessoal da paciente no ambiente domiciliar” (e-STJ fls. 342/343).

Sustenta a impossibilidade de “ajuizamento da presente ação sem a comprovação de que o paciente obteve pontuação suficiente (segundo a tabela da ABEMID) para a autorização do home care em regime de alta complexidade (com 24 horas de enfermagem por dia) (...)” (e-STJ fls. 346/347).

Alega a ausência de obrigatoriedade de cobertura de procedimento que não conste no rol da ANS.

Aduz que inexistente conduta ilícita, pois a recusa seria justificável, pleiteando o afastamento da condenação em danos morais.

Por fim, assevera que ao ser compelida a custear tratamento não previsto pelas regras de cobertura da ANS, “há então um total desequilíbrio entre as mensalidades cobradas e o raio de cobertura previsto, ocasionando na sequência, um desarranjo econômico na referida operadora” (e-STJ fl. 349).

Decisão monocrática: a par de conhecer do agravo, conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 979):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. **HOME CARE**. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (**home care**) como alternativa à internação hospitalar.
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante afirma, em síntese, que: *i)* a alegação ofensa à Resolução Normativa é utilizada apenas como complemento à violação à Lei Federal; *ii)* ainda que não se considere o prequestionamento expresso, deve ser reconhecido o prequestionamento ficto; *iii)* o recurso especial foi expresso em descrever os artigos violados; *iv)* o STJ emitiu pronunciamento sobre a taxatividade do Rol da ANS, o que ratifica a ausência de obrigatoriedade de cobertura do tratamento pleiteado; e *v)* houve efetiva

demonstração da divergência jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada, que não conheceu do seu agravo em recurso especial.

1. Da violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal

Com efeito, diferentemente do que ora alega a agravante, nas razões do recurso especial foi apontada suposta violação à Resolução Normativa ANS nº 428/2017.

Entretanto, conforme asseverado na decisão agravada, a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a”, da CF/88.

Nesse sentido: EDcl no REsp 1.726.563/SP, Segunda Seção, DJe 27/9/2019; REsp 1.979.120/SP, 3ª Turma, DJe 13/5/2022; AgInt no REsp 1.232.631/RJ, 4ª Turma, DJe 24/6/2022; AgInt no REsp 1.878.129/RS, 4ª Turma, DJe 8/4/2022.

Logo, o recurso, quanto ao ponto, de fato, não merece ser admitido.

2. Da ausência de prequestionamento

Outrossim, a despeito das alegações da agravante, o que se verifica é que, apesar da oposição de embargos de declaração, realmente não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca dos arts. 24 da Lei 9.656/98 e 373, I, do CPC, indicados como violados, circunstância que impede a apreciação da insurgência, pois não satisfeito o requisito do prequestionamento.

Importa ressaltar, ademais, acerca do prequestionamento ficto, previsto

no art. 1.025 do CPC, invocado pela agravante, tem-se que esse só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente venha a suscitar devidamente a violação do art. 1.022 do CPC, porquanto, somente dessa forma poderá o órgão julgador verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, o que, no entanto, não ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.855.026/MA, 3ª Turma, DJe de 10/6/2020 e AgInt no AREsp 1.206.045/RN, 4ª Turma, DJe de 10/9/2018.

Logo, permanece a aplicação da Súmula 211 do STJ.

3. Da fundamentação deficiente

Além disso, em que pese os argumentos ora invocados pela agravante, verifica-se que realmente não houve indicação expressa, nas razões do recurso especial, de qualquer dispositivo de lei que teria sido violado pelo acórdão recorrido, no que se refere à alegação acerca da inexistência de conduta ilícita, para fins de afastamento da condenação em danos morais, conforme mencionado na decisão agravada.

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal alegadamente violados implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que torna inviável a sua análise, ante a incidência da mencionada Súmula 284 do STF.

4. Da obrigação de a operadora custear o tratamento domiciliar

Ademais, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, não se verifica a hipótese de modificação do entendimento firmado na decisão ora agravada, no sentido de que a internação domiciliar, quando em substituição à hospitalar, deve ser coberta, independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, sob pena de configuração de abusividade.

Com efeito, é esta a interpretação dada pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que firmou o entendimento de que *"o serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar*

contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde e ainda que, na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor" (REsp 1.378.707/RJ, Terceira Turma, DJe 15/6/2015). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.056.204/RJ, Quarta Turma, DJe 30/6/2022, AgInt no AREsp 1.959.315/RN, Quarta Turma, DJe 11/5/2022 e AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Terceira Turma, DJe 21/2/2022.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos das Resoluções Normativas da ANS 428/2017 e 465/2021, em caso de internação domiciliar deve-se obedecer às exigências previstas nas alíneas "c", "d", "e" e "g" do inciso II do art. 12 da Lei 9.656/1998.

Logo, inafastável a incidência da Súmula 568 do STJ no particular.

Salienta-se, além disso, que a aplicação da Súmula 568 do STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568 do STJ.

5. Da divergência jurisprudencial

Por fim, consoante asseverado na decisão agravada, em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese da recorrente, ora agravante, realmente fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. Nesse sentido, a propósito: AgInt no AREsp 2.210.915/PR, Segunda Turma, DJe 4/4/2023; AgInt no REsp 2.025.840/AL, Segunda Turma, DJe 4/4/2023; AgInt no REsp 2.006.801/MG, Primeira Turma, DJe 11/4/2023; e REsp 1.840.515/CE, Terceira Turma, DJe 1º/12/2020.

Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.601.228 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0118721-3

Número de Origem:
00039777020178172001

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL
FACHESF

ADVOGADOS : ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400

MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895

FLÁVIA DE CARVALHO SILVA - PE049107

ISABELLE LEITE DE SOUZA FERRAZ - PE056772

AGRAVADO : MARIA DAS DORES OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : NELSON SOARES SANTANA - PE035567

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL
FACHESF

ADVOGADOS : ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400

MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895

FLÁVIA DE CARVALHO SILVA - PE049107

ISABELLE LEITE DE SOUZA FERRAZ - PE056772

AGRAVADO : MARIA DAS DORES OLIVEIRA SANTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024